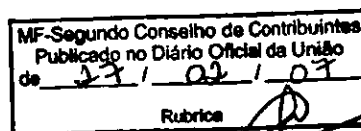




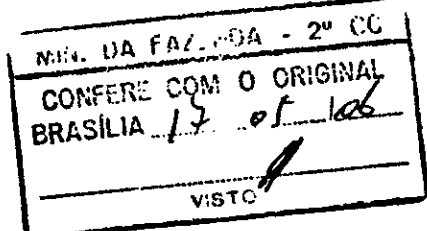
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000980/2002-12
Recurso nº : 131.457
Acórdão nº : 204-01.065



Recorrente : INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso apresentado mais de trinta dias após a notificação da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em de 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17.10.10
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000980/2002-12
Recurso nº : 131.457
Acórdão nº : 204-01.065

Recorrente : INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário intempestivamente proposto contra decisão da DRJ em Santa Maria-RS que considerou procedente o lançamento efetuado contra a contribuinte para exigência de multa de ofício isolada em virtude de a empresa haver recolhido a contribuição Cofins em atraso e sem a inclusão da multa de mora.

É o relatório.

11 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000980/2002-12
Recurso nº : 131.457
Acórdão nº : 204-01.065

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/01/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

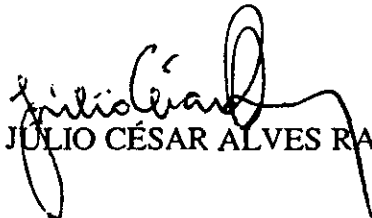
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

A empresa foi notificada da decisão de primeira instância em 25/7/2005, consoante o aviso de recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntado à fl. 40 do processo. Seu prazo para interposição de recurso expirou, assim, em 24/8/2005. Somente no dia seguinte, 25/8/2005 ingressou a empresa com seu recurso voluntário. Intempestivo, desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Portanto, voto por não conhecer do recurso intempestivamente apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS